



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



PARECER Nº 01 /2017-CCJ.

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre a PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA n.º 26/2015, que acrescenta os §§ 1º, 2º e 3º ao art. 76 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 60 ao seu Ato das Disposições Transitórias.

Autor: Deputado PROF. REGINALDO VERAS e OUTROS

Relator: Deputado DELMASSO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 26/2015, subscrita por nove deputados: Professor Reginaldo Veras, Cristiano Araújo, Dr. Michel, Joe Valle, Lira, Luzia de Paula, Professor Israel, Ricardo Vale e Telma Rufino.

Pretendem os Autores permitir o oferecimento de iniciativa popular por meio eletrônico, no sítio da Câmara Legislativa do Distrito Federal, da seguinte forma:

Art. 76.....

§ 1º A iniciativa popular a que se refere este Artigo pode ser exercida eletronicamente, mediante apresentação do respectivo projeto ou proposta de Emenda à Lei Orgânica pelo sítio eletrônico da Câmara Legislativa do Distrito Federal

§ 2º As proposições eletrônicas de iniciativa popular deverão ser oferecidas após cadastro do eleitor no sítio eletrônico, envio de arquivo com o título de eleitor e certidão de quitação eleitoral.

§ 3º A proposição deverá ser ofertada inicialmente por um ou alguns cidadãos, após o que o sítio eletrônico a destacará para que haja

e



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



apoio de outros cidadãos, preenchidos os demais requisitos desta Lei Orgânica.

A PELO também acrescenta o art. 60 ao Ato das disposições Transitórias para estipular o prazo de 180 dias para que esta Casa regule a norma, por meio de resolução.

Na justificativa, argumentam que a Proposta "*tem por objeto aprimorar o processo legislativo, possibilitando que a iniciativa popular seja exercida de maneira mais democrática*".

Na sequência, afirmam, que "*dessa forma, para que sejam efetivadas as políticas de cultura no DF, é preciso que o Legislativo Local, atue no sentido de consolidá-las. Uma das formas de fazê-lo é propor um mecanismo de aperfeiçoamento da gestão do setor cultural, por meio da criação do Sistema de Arte e Cultura, nos termos da presente Emenda*".

No âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça não foram apresentadas emendas durante o prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (art. 63, inciso I e § 1º e 210), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das propostas de emenda à Lei Orgânica, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

A proposição, para ser admitida nesta Comissão, tem de atender aos requisitos previstos nos arts. 139, inciso I e §§ 1º ao 3º, do Regimento Interno e 70, inciso I e §§ 3º ao 5º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que exigem:

- a) subscrição de no mínimo um terço dos membros da Casa (inciso I)



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



dos arts. 139 do RICLDF e 70 da LODF);

b) que a proposta não fira princípios da Constituição Federal (§ 1º do art. 139 do RICLDF e § 3º do art. 70 da LODF);

c) que a matéria não tenha sido objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (§ 2º do art. 139 do RICLDF e § 4º do art. 70 da LODF);

d) que não haja intervenção federal em andamento, tampouco estado de defesa ou de sítio (§ 3º do art. 139 do RICLDF e § 5º do art. 70 da LODF).

De início, verifica-se que quanto aos aspectos formais, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica cumpre o requisito de subscrição por um terço dos membros da Casa, suficiente para preencher o quórum mínimo de 8 (oito) assinaturas, dos membros da Casa a subscrever a proposição, e legitimando a inclusão no texto da Carta Distrital.

Além disso, tratando-se de iniciativa de deputados, não pode se tratar de matéria de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 71, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Todas as exigências para admissão da proposta estão atendidas, ou seja: foi subscrita por nove Deputados (item a); não fere princípio da Carta Política Federal (item b); a matéria não foi objeto de iniciativa rejeitada ou prejudicada na atual sessão legislativa (item c); o Distrito Federal não está sob intervenção federal ou em estado de defesa ou de sítio (item d). E a matéria não está no rol daquelas de iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal.

A despeito de o mérito da matéria competir à comissão especial designada para essa finalidade, entendemos por bem ora destacar que não resta dúvida de que a matéria se reveste da maior importância, considerando-se que, implementada a medida, a participação popular no processo legislativo tornar-se-á facilitada de forma substancial.

Desde 2013, o tema já é motivo de preocupação do Congresso Nacional. O Projeto de Lei nº 7.005/2013, da ex-senadora Serys Slhessarenko, altera ²



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



a Lei nº 9.079/1998, que só permite assinaturas manuais dos eleitores nos projetos de iniciativa popular.

A Lei nº 9.709/98, que *regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal*, no art. 13, da determina que *A iniciativa popular consiste na apresentação de projeto de lei à Câmara dos Deputados, subscrito por, no mínimo, um terço do eleitorado nacional (...).*

Nas palavras da Senadora: *"Nas condições estipuladas pela lei, portanto, um importante instrumento de participação direta do cidadão, consagrado na Constituição de 1988, permanece pouco utilizado".*

Ressalte-se, no entanto, que um importante item de segurança foi olvidado pelos autores da proposição: a assinatura eletrônica com certificação digital.

A exigência de assinatura nos projetos de iniciativa popular está prevista na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Distrito Federal e na Lei federal nº 9.709/1998 (destaques acrescentados).

A – Constituição Federal, art. 61:

*§ 2º **A iniciativa popular** pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de **projeto de lei subscrito** por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.*

B – Lei Orgânica do Distrito Federal, art. 76:

*Art. 76. **A iniciativa popular** pode ser exercida pela apresentação à Câmara Legislativa de emenda à Lei Orgânica, na forma do art. 70, III, ou de projeto de lei devidamente articulado, justificado e **subscrito** por, no mínimo, um por cento do eleitorado do Distrito Federal, distribuído por três zonas eleitorais, assegurada a defesa do projeto por representantes dos respectivos autores perante as comissões nas quais tramitar.*

C – Lei nº 9.709/1998, art. 13:

*Art. 13. **A iniciativa popular** consiste na apresentação de **projeto de***



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



*lei à Câmara dos Deputados, **subscrito** por, no mínimo, um terço do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.*

Considerando-se que os arquivos digitais permitem alterações e fraudes com certa facilidade, consideramos melhor exigir que as assinaturas eletrônicas possuam certificação digital, que, por meio de sistema criptografado, oferecem a devida segurança de que as proposições foram subscritas nos termos da lei.

Portanto, quando da análise da PELO 26/2015 pela Comissão Especial, sugerimos apresentação de emenda modificativa do § 1º, prevendo a exigência de assinatura digital com certificação digital.

A Proposta não causa ameaça a qualquer das cláusulas pétreas consignadas no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, e não fere princípios constitucionais nos termos do § 3º, do art. 70 da LODF. Também, a proposição não veicula matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na atual sessão legislativa (art. 70, § 4º, LODF).

Não incide limitação à tramitação, pois não vigora no País estado de defesa ou de sítio nem intervenção federal (art. 60, § 1º, CF; art. 70, § 5º, LODF).

A proposição não incorre, ainda, na proibição contida no art. 175 do Regimento Interno, que consideram-se prejudicados as propostas de teor igual ao de proposição da mesma espécie que já tramite na Câmara Legislativa.

Cumprir destacar, que o exame de mérito da matéria, a competência é da Comissão Especial, nos termos do *caput* e § 2º do art. 210 do seu Regimento Interno.

Nestes termos, a proposta em análise atende aos ditames da constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade, bem como ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 13, de 1996, que "*regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal*". *d*



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



Pelo exposto, somos, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 26/2015, de acordo com as determinações da Lei Orgânica local e do Regimento Interno desta Casa de Leis.

É o voto.

Sala das Comissões,

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Presidente

DÉPUTADO DELMASSO

Relator